



EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE nº 0010823-31.2017.8.19.0067
EMBARGANTE: GILBERTO PEREIRA VAZ DA SILVA
CORRÉU: WEVERSON DA SILVA BENEDITO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DES. CELSO FERREIRA FILHO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Crime descrito no Artigo 33, c/c Art. 40, IV da lei 11.343/06. Acórdão que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo defensivo. Voto vencido que absolvía o Apelante, por fragilidade probatória quanto ao delito de tráfico de drogas com a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo com espeque na fragilidade probatória. Voto condutor que examinou detalhadamente a matéria em julgamento. Materialidade e autoria sobejamente demonstradas. Conduta típica. Conjunto probatório robusto para embasar um juízo de censura para ambos os delitos. Improsperável a tese defensiva que buscava a absolvição plena do Embargante. **PREVALÊNCIA DOS VOTOS DA DOUTA MAIORIA DA 7ª CÂMARA CRIMINAL DO TJERJ. EMBARGOS REJEITADOS.**

Vistos, discutidos e relatados estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº **0010823-31.2017.8.19.0067**, em que figura como Embargante **GILBERTO PEREIRA VAZ DA SILVA**, Corréu **WEVERSON DA SILVA BENEDITO** e Embargado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **REJEITAR** os embargos opostos, na forma do voto do Des. Relator.





RELATÓRIO

Embargos Infringentes e de Nulidade opostos por **GILBERTO PEREIRA VAZ DA SILVA**, inconformado com v. Acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 388/399) que, por unanimidade rejeitou as preliminares defensivas, e, À UNANIMIDADE, absolveu o Embargante do delito previsto no Art. 35 da Lei de Drogas, e por MAIORIA, manteve a condenação do Embargante e do corréu pelo delito previsto no Art. 33 c/c Art. 40, IV ambos da lei 11343/06, fixando as penas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal e para o corréu Weverson em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal dava parcial provimento ao recurso, ficando vencido o Eminentíssimo Desembargador Siro Darlan de Oliveira, que absolvía o Embargante do delito de tráfico de drogas e fixava a reprimenda do corréu em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 1632 dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 33 c/c Art. 40, IV da Lei 11.343/06.

Razões dos Embargos apresentadas às fls. 435/437, pugnando pela reforma do v. Acórdão, na forma do Voto Vencido, alegando, em síntese, de fragilidade probatória para ensejar um juízo de censura, pelo que requer seja dado provimento aos embargos infringentes, absolvendo o Embargante também da condenação pela prática do delito de tráfico de drogas com a causa de aumento pelo emprego de arma de fogo com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 448/451, opinando pelo conhecimento e rejeição dos Embargos opostos, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

VOTO

Embargos Infringentes e de Nulidade opostos ao v. Acórdão da 7ª Câmara Criminal do TJERJ, no qual se pretende a prevalência do d. VOTO VENCIDO do Eminent Des. Siro Darlan de Oliveira que, ao contrário da d. Maioria daquela Colenda Câmara Criminal que DEU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Embargante para À UNANIMIDADE, absolveu o Embargante do delito previsto no Art. 35 da Lei de Drogas, e por MAIORIA, manteve a condenação do Embargante e do corréu pelo delito previsto no Art. 33 c/c Art. 40, IV ambos da lei 11343/06, fixando as penas em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal e para o corréu Weverson em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo legal dava parcial provimento ao recurso, ficando vencido o Eminente Desembargador Siro Darlan de Oliveira, que absolvía o Embargante do delito de tráfico de drogas e fixava a reprimenda do corréu em 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e 1632 dias-multa pela prática do delito descrito no artigo 33 c/c Art. 40, IV da Lei 11.343/06.

Com todas as vênias ao E. Desembargador prolator do VOTO VENCIDO, entendo assistir razão à douta Maioria da 7ª Câmara Criminal.

O voto condutor da E. Desembargadora Maria Angélica G. Guerra Guedes dissecou a matéria esclarecendo que a materialidade e autoria restaram sobejamente demonstradas do Embargante e do corréu para o delito de tráfico de drogas.

Do v. Acórdão colhe-se:

“... Destarte, irretocável a condenação impingida aos ora apelantes pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, razão pela qual improsperável a pretensão absolutória formulada pela defesa.”



Ressalto que, neste ponto, matéria de dissenso no Colegiado, com todas as venias ao insigne Relator, Desembargador Siro Darlan, que direcionou seu voto no sentido de absolver o acusado GILBERTO, ante a confissão operada pelo codenunciado WEVERSON, entendo que a versão por este apresentada restou solteira e dissociada do arcabouço probatório, daí porque não ilide, e quiçá infirma, a prova da autoria imputada a ambos os acusados.

Noutro giro, no que tange ao delito de associação para o tráfico, a prova é frágil e não autoriza a condenação.”

Com efeito, com relação a este injusto, ao término da instrução, não restou comprovada a estabilidade e a permanência do vínculo associativo existente entre os agentes para a prática da abjeta mercancia, a fim de distingui-lo da ocorrência de um mero concurso eventual de pessoas para tais fins.

Assim, em respeito ao princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos acusados quanto ao delito do art.35 da Lei de Drogas, é medida que se impõe.

Por outra banda, no que concerne ao afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, improsperável a pretensão defensiva.

No caso dos autos, ultimada a instrução, não subsistem dúvidas de que as armas apreendidas em poder dos agentes – gize-se, apreendidas, periciadas e comprovadamente aptas a produção de disparos, consoante laudos acostados aos autos – destinavam-se a assegurar a prática da abjeta mercancia, daí porque escoreita a capitulação firmada na denúncia quanto à causa de aumento em questão.

Todavia, a despeito disso, consoante abaixo de verberará, o aumento procedido pela sentenciante nesta fase, pela incidência da referida causa de aumento, deu-se de forma exasperada e desmotivada, em





franco desrespeito à regra insculpida no art.93, IX, da Constituição da República, daí porque alternativa não resta a esta instância que não seja redimensioná-lo para o patamar mínimo previsto em lei, qual seja, 1/6 (um sexto).

Na mesma toada, entendo descabida a tese absolutória para ambos os delitos amparada pelo voto vencido, assim se prenunciando o voto vencedor:

“... Quanto ao delito do art.33 da Lei de Drogas, a materialidade e a autoria delitiva restaram insofismáveis com as provas coligidas, a primeira, com os autos de apreensão e laudos técnicos adunados, a segunda, ao seu turno, com os seguros e harmônicos depoimentos prestados pelos agentes públicos responsáveis pelo flagrante.

Em juízo, sob o inarredável crivo do contraditório, o policial ALESSANDER RIBEIRO ROSA relatou que a operação que resultou na prisão dos acusados foi determinada pelo Comando, pelo fato de o local ser conhecido por ser um local de tráfico de drogas. Explicou que, ao chegar, foram recebidos com disparos de arma de fogo, tendo os acusados tentado evadir-se, mas foram alcançados, em um terreno baldio, na posse de entorpecentes, rádios comunicadores e uma arma de fogo. Ainda segundo seu relato, um dos apelantes teria alegado que seria da Cidade de Deus, e outro de Belford Roxo.

DIOSO ALVES MARTONELLI, seu colega de farda, ao seu turno, esclarece que, quando os avistaram com o grupo, um dos acusados estava com uma pistola, e outro, com um revólver, tendo ocorrido troca de tiros, mas não sendo possível informar se eles (acusados) teriam efetuados os disparos em direção à guarnição. Ressalta, ainda, que as drogas estavam em mochilas, uma com cocaína e outra com maconha, e que o local em que foram apreendidas era rodeado de casas.



Destarte, irretocável a condenação impingida aos ora apelantes pelo cometimento do delito de tráfico de drogas, razão pela qual improsperável a pretensão absolutória formulada pela defesa.

(...)

*com todas as venias ao insigne Relator, Desembargador Siro Darlan, que direcionou seu voto no sentido de absolver o acusado GILBERTO, ante a confissão operada pelo codenunciado WEVERSON, **entendo que a versão por este apresentada restou solteira e dissociada do arcabouço probatório, daí porque não ilide, e quiçá infirma, a prova da autoria imputada a ambos os acusados. ...***

Assim, de forma indiscrepante, diante da prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se amplamente demonstrado a prática pelo crime previsto no Art. 33 c/c Art. 40, IV da lei de Drogas.

Ante ao exposto, **REJEITAR** os Embargos Infringentes e de Nulidade opostos, mantendo a decisão da douta Maioria da Colenda Sétima Câmara Criminal deste Tribunal.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

**DES. CELSO FERREIRA FILHO
RELATOR**